



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009399-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ASGR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, BRUNO YELA GONZALEZ, FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA, COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CARLA ANGEREME YELA GONZALEZ, RSGX CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, SALVADOR ISSA GONZALEZ, MMBF COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENTOS LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BORRACHAS LTDA., SIMONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA e LA FELICITA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é embargado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2009399-48.2025.8.26.0000/50000

Agravantes/Suscitados/Embargantes: SALVADOR ISSA GONZALES, LA FELICITÁ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMERCIAL IMPORTADORA DE FRUTAS SIG, SIMONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, RUBBER DO BRASIL COMÉRCIO IMP. E EXP. DE BORRACHAS, MMBF COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENTOS, ASGR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, RSGX CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CARLA ANGERAME YELA GONZALES, COMERCIAL FEGARO IMP. E EXPORTAÇÃO, FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA, E BRUNO YELA GONZALES.

Agravada/Suscitante/Embargada: CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLI S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 36ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Paula da Rocha e Silva

Voto nº 1328

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. R. Decisão que deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda executiva. Acórdão que negou provimento ao recurso. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Inocorrência de inobservância a súmula, jurisprudência ou precedente vinculante. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SALVADOR ISSA GONZALES e outros** em face do Acórdão de folhas 115/121, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpuseram.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão, em síntese, quanto à alegação de prescrição da pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, devendo-se aplicar por analogia a tese firmada no julgamento do Tema 444 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão

omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, em síntese, que é possível o pleito de desconsideração da personalidade jurídica a qualquer momento enquanto exigível a dívida:

"Por fim, descabida a alegação de prescrição, com aplicação analógica do Tema 444 julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O crédito exequendo não está prescrito, podendo a desconsideração da personalidade jurídica ser reconhecida a qualquer momento. Veja-se, ademais, não houve revogação das procurações outorgadas, nada indicando que desapareceu a já apontada a interligação dos suscitados".

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador *"ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"* (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

"os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Tampouco há que se falar em inobservância de precedente jurisprudencial invocado pela embargante na contraminuta.

Precedente, nos termos do mencionado artigo, não é qualquer jurisprudência apontada pela parte, mas sim julgado de natureza vinculante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da

dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

(...)

(REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

Não cabe ao julgador se manifestar acerca de cada jurisprudência apresentada pela parte, indicando os motivos pelos quais não se adequa ao caso concreto, ou até mesmo não concorda com a conclusão alcançada nele. Apenas os julgados com efeito vinculante é que ensejam a obrigatoriedade de enfrentamento no julgamento.

Frise-se que não se confunde a aplicação de precedente vinculante com a aplicação analógica de um precedente que, para a respectiva questão de direito, possuía efeito vinculante.

Justamente por gerar discussões descabidas e despropositadas como a presente, o Desembargador Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona:

“... a redação do dispositivo merece crítica, já que o juiz pode deixar de acolher jurisprudência ou precedente invocado pela parte, por discordar da solução adotada, a menos que se trate de precedente vinculante. Só nesse caso é que o juiz, para deixar de aplicá-lo, terá de demonstrar a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. (Direito Processual Esquematizado – Editora Saraivajur – 15ª edição – 2024 – página 574).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas

nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)